



RECURSO ELEITORAL Nº 612-80.2016.6.16.0079

Procedência : Ibaiti (079ª Zona Eleitoral – Ibaiti).

Recorrente : Valdir Aparecido de Souza.

Advogados : Hélder Gonçalves Dias Rodrigues, Michelli Cristina Rodrigues e Daniela Aparecida Rodrigues

Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS¹ apresentada por VALDIR APARECIDO DE SOUZA, ora recorrente, em razão de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Ibaiti, nas eleições de 2016.

Publicado edital², o prazo previsto no art. 51, *caput*, da Res. TSE nº 23.463/2015 transcorreu sem impugnação de qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou outro interessado³.

Intimado acerca das inconsistências apontadas no parecer do órgão técnico⁴, o candidato alegou que não recebeu doações, que só utilizou recursos próprios e que estes não transitaram na conta de campanha por desconhecimento dessa obrigatoriedade. Juntou documentos⁵.

Realizada a análise técnica, opinou-se pela desaprovação das contas⁶.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela

¹ Prestação de contas parcial (f. 03) e prestação de contas final (f. 06/23).

² Certidão (f. 24).

³ Certidão (f. 24).

⁴ Parecer técnico (f. 25/25-v).

⁵ Documentos (f. 33/37)

⁶ Parecer técnico final (f. 38).



desaprovação⁷.

Sobreveio sentença por meio da qual as contas foram julgadas desaprovadas pelos seguintes fundamentos: (i) recebimento de recursos de origem não identificada; (ii) omissão de receitas e gastos eleitorais – prestação de serviços advocatícios e contábeis não declarados e (iii) os extratos bancários inexistentes.⁸

Nas razões recursais⁹, alega o recorrente que o bem de propriedade do candidato não constava na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por mero equívoco no momento do registro e que o documento fiscal faltante acompanha o recurso.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso¹⁰.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da sentença pela ausência de manifestação do prestador de contas após parecer técnico final¹¹.

II – DECISÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto flagrante é sua intempestividade.

De acordo com o art. 77, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.463/2015, que rege a prestação de contas nas eleições de 2016, o prazo para interposição de recurso nos processos de prestação de contas de candidatos não eleitos é de 03 (três) dias contados da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico, *verbis*:

Art. 77. Da decisão do juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no

⁷ Parecer do Ministério Público Eleitoral (f. 40/42).

⁸ Sentença (f. 45/46-v) Juiz Eleitoral Rodrigo Yabagata Endo.

⁹ Razões (f. 92/93).

¹⁰ Parecer Ministerial (f. 102/107).

¹¹ Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (f. 114/115-v).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 335-85.2016.6.16.0169

TRE/PR
FLS. 77

Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).
(destacou-se)

No caso em exame, extrai-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/12/2016¹², nos exatos termos do que dispõe o § 2º do art. 10 da Res. TRE/PR nº 741/2016¹³. Assim, a contagem do prazo recursal teve início em 02/12/2016 e findou em 04/12/2016.

Todavia, o recurso interposto foi protocolizado apenas em 05/12/2016¹⁴, quando já expirado o tríduo legal.

E mesmo se constatando que dia 04/12/2016 era domingo, esclarece-se que em tal data os Cartórios Eleitorais estavam atendendo em regime de plantão (art. 2º da res. TRE/PR nº 741/2015, alterado pela Res. TRE/PR nº 745/2015¹⁵).

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no contido no art. 84 da Res. TSE nº 23.463/2015, opinou pelo conhecimento do recurso ao argumento de que houve nulidade na intimação da sentença, que deveria ter sido pessoal, no entanto, foi realizada por publicação em órgão oficial.

Ocorre, porém, que, a intimação pessoal é a regra apenas aos candidatos eleitos, sendo que no presente caso, consoante consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral¹⁶, o recorrente não foi eleito ao cargo de vereador do município de Ibaiti, devendo, portanto, ser aqui aplicado o parágrafo segundo do referido artigo, que prevê a intimação por publicação em órgão oficial, *verbis*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição

¹² Certidão (f. 47-v).

¹³ § 2º. Na prestação de contas de candidato não eleito, as intimações serão realizadas pelo Diário da Justiça Eletrônico. (destacou-se).

¹⁴ Protocolo (f. 49).

¹⁵ Art. 2º. Os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, no período de 15 de agosto a 16 de dezembro, ou até a diplomação, atenderão, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das 13 às 17 horas.

¹⁶ <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Eleitoral nº 335-85.2016.6.16.0169

TRE/PR
FLS. _____

proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; I
(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (destacou-se).

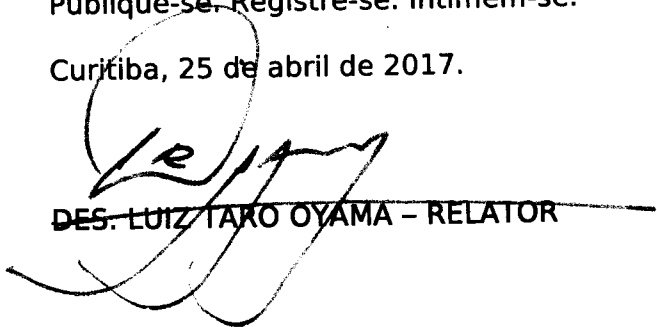
Anota-se, por fim, que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso porque manifesta é sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.


~~DES. LUIZ TARÔ OYAMA - RELATOR~~